



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, credenciados e fiscalizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulamentação do Contran.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda é necessária para preservar o modelo **federativo, administrativo e técnico** que rege a execução das avaliações médicas e psicológicas no Sistema Nacional de Trânsito desde a criação do Código de Trânsito Brasileiro. O dispositivo proposto transfere à Senatran a competência para autorizar profissionais peritos examinadores, substituindo o atual sistema de controle e fiscalização exercido pelos Detrans estaduais.

Este dispositivo representa um **grave desrespeito ao pacto federativo**, pois **rompe** com a distribuição de competências estabelecida e **retira a competência histórica dos Detrans** (órgãos executivos estaduais de trânsito) para o controle, a fiscalização e o credenciamento desses serviços em



suas respectivas circunscrições. Essa mudança elimina um mecanismo regional consolidado de checagem, validação, supervisão e fiscalização do exercício profissional, que é cotidiano, capilarizado e materialmente vinculado às realidades regionais e locais de prestação do serviço.

Ao concentrar essa prerrogativa no órgão federal, inicia-se um processo de "**nacionalização pericial**" que é **inviável** do ponto de vista operacional e potencialmente **inconstitucional**, uma vez que esvazia a autonomia administrativa dos estados. A Senatran, por sua natureza institucional e estrutura física, não possui a capilaridade necessária e a capacidade técnica ou operacional para exercer essas atribuições regionalmente. A centralização da autorização profissional em órgão federal implica a descontinuidade dos mecanismos locais de fiscalização, a impossibilidade material de supervisão em mais de 5.500 municípios, a perda da agilidade administrativa na apuração de irregularidades, a ausência de capilaridade técnica para inspeções, a fragilização da segurança do processo de habilitação e o risco de formação de uma rede nacional centralizada e ingovernável.

Estruturalmente, são os seguinte problemas causados pelo texto que se pretende alterar pela presente emenda:

1. Quebra da autonomia dos Estados

- Hoje, os DETRANs estaduais gerenciam credenciamentos, garantindo proximidade com a realidade local. Centralizar na União reduz a capacidade de adaptação às necessidades regionais e pode gerar conflitos federativos, pois a Constituição atribui competência concorrente para trânsito.

2. Risco de concentração excessiva

- A União assumindo toda a autorização cria gargalos administrativos, pois milhares de profissionais dependem de um único órgão nacional (Senatran). Isso pode gerar lentidão, filas e aumento da burocracia.

3. Impacto na fiscalização e controle



- Estados perdem instrumentos diretos de supervisão e auditoria das clínicas e profissionais. A fiscalização local é mais ágil e próxima; sob gestão centralizada, há risco de fragilidade no controle e maior dificuldade para coibir irregularidades.

4. Descontinuidade na prestação do serviço

- A transição pode causar interrupções na realização de exames, prejudicando emissão e renovação de CNHs. Isso afeta diretamente cidadãos e empresas que dependem de motoristas habilitados.

5. Problemas de integração tecnológica

- Sistemas estaduais e nacionais terão que ser integrados. Falhas nessa integração podem gerar inconsistências cadastrais, atrasos e insegurança jurídica.

6. Custos e desigualdade regional

- A uniformização pode ignorar diferenças de custo entre regiões, afetando a modicidade tarifária e a viabilidade econômica para profissionais em áreas remotas.

Gestão e Qualificação dos Profissionais

- A exigência de titulação específica (Medicina do Tráfego e Psicologia do Trânsito) é positiva para qualidade, mas pode reduzir a oferta de profissionais, especialmente em regiões menos desenvolvidas, aumentando filas e custos.

O modelo atual de credenciamento é **descentralizado, flexível e adaptado às realidades locais**. A mudança para autorização centralizada compromete:

- **Eficiência administrativa**
- **Controle federativo**
- **Acesso rápido ao serviço**
- **Capacidade de fiscalização regional**



Em suma, a medida **destrói o controle regional de fiscalização e credenciamento**, enfraquecendo a capacidade dos estados de garantir a qualidade e a conformidade dos serviços prestados em seu território, e **transfere para a União um poder que ela não tem capacidade técnica nem operacional para exercer** de forma regionalizada e eficiente. Portanto, a adequação do § 6º do Art. 148 é essencial para preservar a autonomia e as competências dos estados-membros, garantindo a manutenção da estrutura federativa e o controle regional sobre os serviços técnicos de trânsito.

Além disso, o modelo **credenciamento** é o padrão consolidado nos estados para médicos e psicólogos de trânsito. Ele garante controle administrativo, conformidade legal e flexibilidade para renovação, sem criar vínculo trabalhista.

Sala da comissão, 14 de dezembro de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

